

O CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1832 E AS CRÍTICAS DOS MINISTROS DA JUSTIÇA.

The code of the criminal process of 1832 and the criticism of the ministers of justice.

Patrícia Figueiredo Aguiar
Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT
patriciafigueiredoaguiar@gmail.com

Resumo

O presente trabalho desenvolveu um estudo sobre o contexto de formação de novas leis no Brasil em seguida a ocorrência da Independência, dando especial atenção ao Código do Processo Criminal em 1832, que tinha por finalidade administrar os usos da justiça no país, e a organização judiciária no Brasil. Dessa forma, objetiva-se responder a seguinte questão: como o Código do Processo Criminal transformou a administração da Justiça no Brasil na primeira metade do século XIX, e como foi a sua recepção entre os principais envolvidos no judiciário brasileiro? Para responder à questão principal, a pesquisa privilegiou o debate historiográfico e análise de fontes documentais, tais como: relatórios de ministros da justiça e a legislação da época, a fim de compreender, além do contexto histórico, quais as principais críticas que foram tecidas a esse aparato legal.

Palavras-Chave: Brasil Império; Código do Processo Criminal de 1832; Ministros da Justiça.

Abstract

The present work developed a study on the context of the formation of new laws in Brazil following the occurrence of Independence, paying special attention to the Code of Criminal Procedure in 1832, whose purpose was to administer the uses of justice in the country, judicial organization in Brazil. In this way, the objective is to answer the following question: how did the Criminal Procedure Code transform the administration of justice in Brazil in the first half of the nineteenth century, and how was it received among the main actors involved in the Brazilian judiciary? In order to answer the main question, the research privileged the historiographic debate and analysis of documentary sources, such as: reports of ministers of justice and the legislation of the time, in order to understand, in addition to the historical context, the main criticisms that were legal apparatus.

Keywords: Brazil Empire; Code of Criminal Procedure of 1832; Ministers of Justice.

A primeira metade do século XIX, especialmente a partir dos anos vinte, fora marcada pela formação do Estado Imperial brasileiro, assim como, pelo desenvolvimento da relação entre aquela sociedade e o Estado, nesse período, ocorreram transformações de cunho político e administrativo, que visavam organizar o início da máquina administrativa do país

que se tornara independente em 1822. Foi, a partir dos primeiros passos que convergiam para a construção do Estado-nação que ocorreu a expansão do aparelho administrativo judiciário, estabelecendo um modelo de ordem e a compreensão de como a justiça deveria ser percebida e conduzida pela sociedade brasileira e, especialmente, pelos responsáveis pela administração da justiça no país.

Esse período formativo do Estado brasileiro foi um momento significativo, e segundo Vivian Chierigati Costa, atribuiu maior ênfase a “[...] manutenção da unidade territorial, a necessária reforma da máquina burocrática herdada do período colonial e a consolidação de um novo arranjo de poder[...]”(2013. p. 15), voltado para a consolidação de um poder central forte e preponderante sobre todo o território. Ainda de acordo com a autora, nessa conjuntura, a montagem do sistema jurídico brasileiro teve importância significativa por incidir diretamente sobre “[...] os projetos institucionais arquitetados para a nova nação” (2013. p. 14).

Nesse contexto, o primeiro momento da história do Estado brasileiro independente foi marcado pela interação entre os interesses de uma elite de proprietários e o poder estatal, relação que veio a contribuir para a construção de um poder nacional com o intuito de se constituir o ideal de unidade nacional, sendo o Estado o organizador da sociedade. O governo imperial ia se constituindo como um aparelho político-administrativo que visava, acima de tudo, a construção de uma ordem social que levasse ao desenvolvimento da sociedade de uma maneira geral. De acordo com Joice de Souza Soares, a preocupação com a ordem e segurança pública esteve muito presente na vida dos homens de Estado desse período, sendo “a criação de distintas instituições nos anos iniciais da década de 1830 [...] um elemento fundamental para o entendimento da dinâmica imperial [...]” (2017, p. 71).

Com a Constituição Imperial outorgada em 1824, o Código Criminal do Império de 1830, o Código do Processo Criminal de 1832 e o Ato Adicional de 1834, o judiciário brasileiro vivenciou uma nova fase, sendo esses preceitos normativos responsáveis pelo ordenamento jurídico do Brasil desse período. Segundo Marilene Antunes Sant’Anna, desde as primeiras décadas do século XIX, o Brasil vivenciou uma transformação na forma das punições aos indivíduos considerados criminosos, sendo que “do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 introduziram a questão do aprisionamento moderno no país” (2017, p. 287).

Nessa conjuntura, a Constituição Imperial, determinou que as cadeias fossem locais seguros, limpos, com divisões dos réus a partir da diversidade dos crimes cometidos

(BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil - 25 de março de 1824. Parágrafo XXI, Art. 179), uma definição que expunha a preocupação com a vida dos indivíduos criminosos e refletia a cultura jurídica da época que, se espelhando em um conjunto de ideias liberais europeias, viam a punição como uma forma de correção moral (SANT'ANNA. 2017. p. 291). De acordo com Flávia Maria de Araújo Gonçalves, com a concretização da independência do Brasil, houve a formação de um novo pacto social e por conta disso se estabeleceu uma nova estruturação jurídica no país, algo que teve início com a outorga da Constituição Imperial em 1824 (2016. p. 23).

Em 1830, com a promulgação do Código Criminal, foi fixada a pena de prisão com trabalho, prisão simples, assim como pena de degredo e de morte (BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Título II, Capítulo I), entre outras formas punitivas. Nesse preceito normativo, a definição do transgressor esteve presente, estando em destaque à concepção de que o sujeito só seria considerado criminoso caso seu ato estivesse qualificado na lei penal como ação ilegal, passível de punição (Art. 1º); esse preceito, segundo Flávia Maria de Araújo Gonçalves, “[...] foi concebido no contexto da monarquia constitucional e da garantia de direitos civis” (2016. p. 21). Nesse sentido na lei estava previsto que:

[...] Art. 3º Não haverá criminoso, ou delinquente, sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal, e intenção de praticá-lo;
Art. 4º São criminosos, como autores, os que cometerem constringerem, ou mandarem alguém cometer crimes.
Art. 5º São criminosos, como cúmplices, todos os mais, que diretamente concorrerem para se cometer crimes. [...] (BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil).

Com a intenção de assegurar a ordem social no Brasil, o Código Criminal tratava dos crimes e das penas a serem aplicadas, sendo uma das ferramentas de um projeto normalizador que visava assegurar a manutenção da tranquilidade pública e regulamentação das relações sociais da sociedade brasileira, assim como a manutenção do Estado independente. Ao definir os crimes e as penas, assim como destacar o que tornava um sujeito criminoso, também fez destaque às circunstâncias que não se qualificavam como ilegalidade, o que por consequência não tornaria o sujeito criminoso:

Art. 9º Não se julgarão criminosos:
1º Os que imprimirem, e de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos, enunciados pelos Senadores, ou Deputados no exercício de suas funções, contanto que não sejam alterados essencialmente na substância.
2º Os que fizerem análises razoáveis dos princípios, e usos religiosos.
3º Os que fizerem análises razoáveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentais; e das Leis existentes, não se provocando a desobediência a elas.

4º Os que censurarem os atos do Governo, e da Pública Administração, em termos, posto que vigorosos, decentes, e comedidos.

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos.

2º Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem o crime.

3º Os que cometerem crimes violentos por força, ou por medo irresistível.

4º Os que cometerem crimes casualmente no exercício, ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária(BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil).

A definição do que deveria ser julgado como ação criminosa ou não, delimitava as ações e delineava o desenvolvimento da relação entre Estado e sociedade, sendo que o exercício do poder do Estado alcançava legitimidade por meio da administração dos legalismos/ilegalismos. Os usos da justiça, nesse contexto, foram delimitados a partir de um aparato legal, sendo o Código do Processo Criminal de 1832, responsável pela organização judiciária no Brasil contribuindo para a sistematização do poder diante do conjunto da população(BRASIL. Código do Processo Criminal do Império de 1832).

Também nesse contexto de definição das limitações, durante a Regência Trina Permanente¹, o Ato Adicional de 1834, lei nº 16 de doze de agosto de 1834 (BRASIL. Ato Adicional de 1834) fez alterações e adições a Constituição de 1824, instituindo-se como uma das ferramentas necessárias ao Estado Nacional para manter sobre seu domínio o monopólio do poder de punir, haja vista que tanto a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830, o Código do Processo de 1832, o Ato Adicional de 1834, assim como os Códigos de Posturas Municipais, os Termos de Bem viver, os Regulamentos e outras leis, representavam a autoridade soberana do Estado seja em sua esfera nacional ou provincial e local, haja vista que a intenção era edificar a ordem centralizada legitimando o aparato estatal.

Com as mudanças institucionais causadas pela Independência, houve a ocorrência de diversas alterações normativas e punitivas. Foi, sobretudo, na primeira metade daquele século que houve a regulamentação de novos mecanismos de administração da justiça, que estabeleceram as formas de controle social e a condução da justiça que apresentavam o interesse em construir o novo país através de mecanismos civilizatórios e:

Para que este objetivo fosse alcançado, foi necessário seguir algumas propostas europeias [sic] no campo do direito penal, que desde o século XVIII já vinha sendo modificadas através de uma reforma nas bases do pensamento jurídico-penal.

¹ A Regência Trina Permanente vigorou de dezessete de junho de 1831 até fins de 1835 e foi composta pelos deputados José da Costa Carvalho, João Bráulio Muniz e o senador Francisco de Lima e Silva. SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1ª ed. 7ª reimp. São Paulo: Companhia das letras, 2015. p. 244.

Grande parte dos homens que participaram do processo de emancipação política brasileira tiveram em comum sua formação na Universidade de Coimbra. Essa geração foi responsável por implementar no Brasil as bases do chamado 'direito penal moderno' ou 'liberal'. Os 'egressos' de Coimbra contribuíram para a transformação de um conjunto fundamental de idéias [sic] e práticas; eles foram responsáveis não só pela estruturação do Poder Judiciário no Brasil, mas também pela revisão do modelo penal utilizado até então. Foram esses homens que discutiram propostas iluministas recorrentes na Europa moldando-as à realidade de um país em construção (NORONHA, 2004. p. 03. grifo da autora).

Foi no período que corresponde à Regência, que ocorreram os maiores confrontos, assim como o desenvolvimento da participação na vida pública de membros da elite que provinham tanto do grande comércio, do alto escalão militar e das grandes propriedades, entre outros grupos que vieram a compor o cenário político brasileiro que estava em tempo de elaboração das bandeiras de luta, a serem desenvolvidas para a nova fase política do Império brasileiro.

No âmbito jurídico, especialmente nos anos 30, as inovações na legislação em função do Código Criminal do Império de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832, proporcionaram acirrados debates, pois ambos foram elaborados para se estabelecerem como instrumentos de ordenamento da sociedade através das determinações jurídicas, especialmente em observância ao comando da Constituição Imperial, em seu art. 179, § 18, constavam a exigência de “um Código Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade” (BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil - 25 de março de 1824). A partir dessa premissa, os dois primeiros Códigos aprovados foram: o Código Criminal do Império do Brasil promulgado no ano de 1830, mas que vigorou, só a partir de oito de janeiro de 1831; e o Código do Processo Criminal de 1832, de vinte e nove de dezembro de 1832 que definiam quais ações seriam consideradas criminosas. A partir disso, instituiu-se um sistema de organização da sociedade, através de uma legislação que pretendia estabelecer a disciplina através da penalização dos crimes cometidos.

Por se tratar de um período em que o Império brasileiro estava em formação, houve a erupção de um conjunto de determinações legais e também o sistema de regulamentos que pretendiam gerir a vida dos cidadãos, com a finalidade de impedir a ocorrência de atitudes indesejadas. O sistema de legalidade e regulamentos que se formou nesse período aspirava precaver-se das ações consideradas criminosas que poderiam trazer mal-estar a sociedade e também ao governo imperial. Notadamente, os códigos representavam um sistema voltado para a tentativa de controle sobre o acontecimento eventual e, principalmente, a divisão entre o

permitido e o proibido. Os primeiros momentos da história do Império foram conduzidos à estruturação dos espaços, o controle do território e, principalmente, a administração das condutas, através da legislação.

Distribuindo seus tentáculos sob o Brasil, o governo, por meio da Regência, pretendia vigiar e, principalmente, administrar as diferentes regiões do Império, estabelecendo a organização de um olhar dominante, que nas palavras de Ilmar Rohloff de Mattos se desenvolveu como a “[...] força de um olhar vigilante, dominador e dirigente [...] proporcional à capacidade de forjar o que se entende por público, de delimitar um espaço correspondente ao da área da Corte no interior do privado” (MATTOS, 2004. p. 222).

Enfim, a elaboração desse sistema punitivo se estabelecia também, com o propósito de promover maior controle e vigilância, haja vista que “nesse contexto, as elites políticas, em especial a elite política da Corte, centro da direção nacional, precisavam de expedientes para vigiar e criminalizar os atos políticos e cotidianos da população” (ALBUQUERQUE NETO, 2008, p. 05).

O CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1832 E A DESCENTRALIZAÇÃO DA JUSTIÇA.

Na década seguinte a Independência do Brasil, ocorreu uma reformulação do sistema judiciário operante no país, estabelecendo-se novas bases amparadas na legislação liberal de caráter descentralizador, através desses novos princípios estruturadores, entraram em cena, no cenário jurídico do país, figuras como os juízes de paz e o tribunal do júri, que foram os principais responsáveis pela descentralização do setor jurídico (KOERNER, 1998, p. 34).

A reforma do judiciário ampliou-se a partir da promulgação do Código do Processo Criminal em vinte e nove de novembro de 1832, uma vez que esse código estabelecia as disposições preliminares destinadas aos cargos envolvidos com a administração da Justiça em primeira instância no país, a partir desta data o aparelho judicial brasileiro passou a tomar forma especialmente pelas atribuições dadas aos juízes de paz, ao juiz municipal e, ao juiz de direito na primeira instância. No artigo 12, inciso 2º do Código do Processo Criminal, se previa a atribuição de competências ao juiz de paz, figura central na descentralização do judiciário nos anos trinta do século XIX, entre suas atribuições estava: obrigar aos vadios, mendigos, bêbados, prostitutas, que eram considerados perturbadores do sossego público a assinar o termo de bem viver, que se tratava de um instrumento punitivo que visava o controle sob os sujeitos considerados turbulentos, que por palavras ou por ações viriam a ofender os

bons costumes e a tranquilidade da vida pública, esse era um dos dispositivos, presente no Código de 1830, que contribuía para controlar as ações dos cidadãos. Ainda estava firmado que o juiz de paz se encarregaria de iniciar a ação penal, ouvir as testemunhas, proceder ao auto de corpo de delito, e julgar as contravenções as Posturas Municipais, entre outras coisas (BRASIL. Código do Processo Criminal do Império de 1832).

Em sua estrutura, o Código do Processo Criminal de 1832, distinguia a maneira pela qual deveriam ser conduzidos os procedimentos relativos às investigações dos crimes públicos e particulares. Os crimes públicos delegavam a ação penal ao promotor público ou até mesmo ao cidadão, como previsto, entre os crimes destacados nessa seção estavam incluídos os crimes políticos.

De certa maneira, o Código do Processo, previa em sua estrutura, as competências relativas à administração da justiça, é nesse sentido que a prática jurídica passava a ser dividida em distrito de paz, em termos e comarcas; seguindo uma hierarquia, os distritos eram delegados aos juízes de paz, os termos aos promotores públicos, que atuavam em companhia de um juiz municipal, um conselho de jurados, um escrivão das execuções e demais oficiais; já às comarcas eram designados os juízes de direito.

O Código do Processo ainda estabelecia os procedimentos destinados a um processo criminal, formalizando a maneira pela qual se deveriam apresentar as queixas para que a prisão fosse efetuada e o transgressor pudesse ser indiciado. Nas palavras de Oswaldo Machado Filho, este código “especificava, ainda, a forma como os julgamentos deveriam ser conduzidos e os passos para a apelação”, ainda se apresentavam as garantias aos indivíduos, que por alguma razão havia contravertido a ordem, entre elas “1º. revista, apenas com mandado judicial; 2º. prisão, somente com mandado ou flagrante; 3º. o direito a *habeas corpus*; 4º julgamento em tribunais abertos e com acareação de testemunhas” (MACHADO FILHO, 2006, p. 215). De certa maneira, essas garantias visavam à proteção da liberdade de ir e vir, sendo que o *habeas corpus* passou a ser o meio jurídico essencial para esse fim.

Convém destacar que os anos trinta do século XIX, marcaram o desenvolvimento do experimento liberal, que realizou a descentralização da máquina judiciária do país, dessa forma, teve-se o crescimento de uma estrutura que passou a privilegiar o poder local das províncias, o que significava um corte significativo no processo centralizador vivido nos primeiros anos do Império. A publicação do Código Criminal do Império de 1830 e do Código do Processo Criminal em 1832 representou ainda, a solidificação do aparelho jurídico-penal do país, contribuindo para o incremento de instituições coercitivas que proporcionariam maior

controle sob os cidadãos no âmbito dos ilegalismos; no entanto, as críticas a este processo descentralizador se estenderam por diversos debates, o que veio a ocasionar conflitos entre liberais e conservadores no âmbito político do país.

OS MINISTROS DA JUSTIÇA E AS CRÍTICAS AO CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL:

Os novos códigos jurídicos de 1830 e 1832 delimitavam as ações legais e a punição aos ilegalismos, assim como definiam as ações dos representantes do judiciário, uma nova punição estatal se formava como uma tentativa de modernizar o sistema de justiça criminal no país, no entanto, a receptividade desse novo sistema não foi unânime, como se verá a seguir, estiveram presentes em alguns relatórios de ministros da justiça do período, diversas críticas feitas às mudanças promovidas, especialmente as do Código do Processo.

No mês de maio de 1833, o então Ministro da Justiça Honório Hermeto Carneiro Leão², em sessão ordinária, apresentou a Assembleia Geral Legislativa o relatório do ministério referente ao ano de 1832, neste relatório composto por quarenta e quatro páginas apresentou dados e informações sobre a segurança pública, a força pública e o número dos guardas permanentes, as guardas nacionais, a administração da justiça criminal, a polícia, as cadeias (com foco nas cadeias da Corte), as casas de correção, os presos, a administração da justiça civil, os negócios eclesiásticos e a secretaria de Estado; todos os tópicos tinham um fio

² “Nasceu em Jacuí, MG, em 11 de janeiro de 1801, e faleceu no Rio de Janeiro, RJ, em 3 de setembro de 1856. Filho de Antônio Neto Leão e de Joana Severina Augusta de Lemos. Matriculou-se no curso de Direito da Universidade de Coimbra em 1820, formando-se em 18/6/1825. No ano seguinte regressou ao Brasil, ocupando inicialmente os cargos de juiz de fora de São Sebastião (MG) e de auditor da Marinha e ouvidor do Rio de Janeiro. Eleito deputado por Minas Gerais à Assembleia Geral Legislativa do Império, para a legislatura 1830/1831. Tomou-se um dos maiores vultos da política durante o Segundo Reinado, inscrevendo-se entre fundadores do Partido Conservador. Durante este mandato, combateu, e assim fez malograr, o movimento que refletia o pensamento do grupo da Chácara da Floresta, que pretendia transformar a Assembleia Legislativa em Assembleia Constituinte. Foi reeleito para os períodos 1834/1837 e 1838/1841. Nesse último ano, assumiu a presidência da província do Rio de Janeiro, e, mais tarde, a de Pernambuco, em 2/7/1849. Escolhido senador por Minas Gerais, em 27/5/1842, ano em que ingressou no Conselho de Estado. Foi ministro de Estado por várias vezes: da Justiça, nos Gabinetes de 13/9/1832 e de 20/1/1843; dos Estrangeiros, no de 20/1/1843 e da Fazenda, no de 6/9/1853, do qual foi o presidente. Na magistratura teve ainda o cargo de desembargador da Relação de Pernambuco, com exercício na Corte. Em 1851 o Governo Imperial o credenciou como enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial junto aos governos de Entre Rios, Corrientes e Uruguai, com o principal objetivo de negociar uma aliança contra o ditador Juan Manuel Rozas. Ocupou a Provedoria da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, no biênio 1854/55. Do Conselho do Imperador, era oficial da Ordem do Cruzeiro, grã-cruz da Ordem de Cristo, grã-cruz da Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa (Portugal) e grã-cruz da Águia Branca (Rússia). Feito visconde grandeza do Paraná (26/6/1852) e marquês em 2/12/1854. Ingressou no IHGB em 2 de março de 1839. Deixou impressos vários discursos pronunciados na Câmara de Deputados, nos anos de 1852 e 1855”. In: RIHGB. **Sócios Falecidos Brasileiros: Honório Hermeto Carneiro Leão, marquês do Paraná.** Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Sem paginação). Disponível em <https://ihgb.org.br/perfil/userprofile/hhcarneiroleao.html> acesso em: 05/10/2017.

condutor, as críticas ao Código Criminal de 1830 e, especialmente, ao Código do Processo Criminal de 1832. Na visão do ministro, a administração da justiça criminal receberia uma forma inteiramente nova com a execução dos novos códigos, no entanto, também considerava que, especialmente o Código do Processo, ao invés de permitir melhorias ao que já estava estabelecido, trouxera uma piora a administração da justiça, uma das críticas presente neste relatório era a seguinte:

Augustos e Dignísimos Senhores Representantes da Nação! Julgo do meu dever declarar francamente que o novo Código tem defeitos graves, que necessitam de correção: a prática provavelmente descobrirá muitos, que por ora ainda não são vistos; entretanto já se enxerga que, além da falta de ordem, método, e clareza necessária de uma lei, que tem de ser executada por homens não versados em jurisprudência, há no Código do Processo repetições, omissões graves, e até artigos inteiramente antinômicos. Em verdade Senhores, as melhores teorias da Jurisprudência Criminal de Inglaterra, e dos Estados Unidos, eram conhecidas pelos autores do Código, mas não posso deixar de dizer, que a aplicação ao nosso país foi infeliz. Usou-se de formas tão absolutas, que parece que se supôs que nós éramos um povo novo, que não tínhamos leis, que não tínhamos juízos, nem processos pendentes. [...] limito-me, portanto a dizer, que a sua revisão é absolutamente necessária, e com a maior urgência, para se prevenir uma completa anarquia judiciária no Foro Criminal. (BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça apresentado pelo Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão. 1833, p. 17-8).

O Código do Processo, por definição, indicava as ações a serem praticadas em direção à decisão jurídica, mas não foi tão bem aceito, pois, na perspectiva do ministro Honório Hermeto Carneiro Leão, alguns artigos eram contraditórios, sendo a justiça conduzida por homens que não teriam conhecimentos necessários para a sua prática. É extremamente importante compreender que o Código do Processo Criminal foi alvo de grandes debates e polêmicas pelo fato de estar relacionado à ideia de federalismo, haja vista que ao descentralizar o poder jurídico através da figura do juiz de paz³, permitiu que o poder público fosse disseminado no âmbito municipal já que parte significativa dos representantes

³Sobre as incumbências dos juízes de paz conferir o capítulo dois do Código do Processo Criminal: “Art. 12. Aos Juízes de Paz compete: § 1º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Distrito, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte às pessoas que lhe requererem. § 2º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por habito, prostitutas, que perturbam o sossego público, aos turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranquilidade pública, e a paz das famílias. § 3º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas. § 4º Proceder a Auto de Corpo de delito, e formar a culpa aos delinquentes. § 5º Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juízo. § 6º Conceder fiança na forma da Lei, aos declarados culpados no Juízo de Paz. § 7º Julgar: 1º as contravenções ás Posturas das Câmaras Municipais: 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas publicas onde as houver. § 8º Dividir o seu Distrito em Quarteirões, contendo cada um pelo menos vinte e cinco casas habitadas”. In: BRASIL. Código do Processo Criminal do Império de 1832. Lei de 29 de dezembro de 1832. *Op. cit.*

do setor judicial passou a ser eleita no município, ao invés de serem totalmente nomeados pelo poder central como anteriormente.

Para Ivo Coser, o juiz de paz, a partir do Código do Processo Criminal de 1832, tornou-se “o principal agente do judiciário nas localidades”, trazendo para si a responsabilidade de estar à frente de políticas que pretendiam, em sua maioria, estabelecer o controle sobre a população. Ao mesmo tempo, destaca o autor, essa figura do judiciário apresentava uma característica democrática, uma vez que:

[...] o juiz de paz era eleito diretamente pelos cidadãos da localidade. Era, portanto, uma expressão da vontade política dos cidadãos. É importante destacar essa característica da eleição do juiz de paz: direta e única, sem intermediários entre o eleitor e a figura do representante. Dessa maneira, o Juiz de Paz era obrigado a buscar diretamente o apoio do eleitorado sem a figura intermediária do eleitor de segundo grau, sendo, portanto, uma expressão direta das vontades do eleitorado. Esse traço se constitui num dos principais elementos democráticos do juiz de paz, já que seu vínculo com os eleitores deveria ser construído através de uma eleição direta (2010. p. 52).

De acordo com Wellington Barbosa da Silva, a partir do Código do Processo Criminal de 1832, o juiz de paz ganhou espaço e autonomia no “universo jurídico da nova nação”, sendo que as atribuições delegadas a esse juiz fizeram com que alcançasse um grande número de incumbências e responsabilidades (2008, p. 447).

O caráter localista que a justiça criminal passou a ter esteve presente em outra crítica ao Código do Processo Criminal. No relatório do ministro da justiça Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho⁴, de maio de 1834, referente ao ano de 1833, foram abordados, em vinte sete páginas, os seguintes temas: informações sobre a secretaria de Estado com relatório da repartição, os negócios da justiça, a segurança pública, as guardas nacionais, as guardas municipais permanentes, a polícia, as cadeias, as casas de correção, o contrabando de

⁴ “Nasceu em Niterói, RJ, em 21 de junho de 1800, e faleceu em 25 de setembro de 1855, na mesma cidade. Filho de Aureliano de Sousa de Oliveira Coutinho e Francisca Maria de Proença Coutinho. Começou cursando, no Rio de Janeiro, a Academia Militar, mas logo a abandonou para formar-se em Direito na Universidade de Coimbra, a forja de onde saíram os grandes homens do início do Império. Foi juiz de fora e ouvidor em Minas Gerais, província pela qual elegeu-se deputado em 1830. Depois, seria ainda deputado pelo Rio de Janeiro (1838/41) e senador por Alagoas (desde 1842). Presidiu as Províncias de São Paulo e Rio de Janeiro, foi ministro do Império e da Justiça em 1833, ministro dos Estrangeiros no ano seguinte, embora interinamente, e no ‘Ministério da Maioridade’, em caráter efetivo (1840/43). Foi um dos homens mais poderosos de sua época, especialmente nos primeiros anos do reinado pessoal de D. Pedro II, quando desempenhou com o mordomo Paulo Barbosa da Silva o papel de conselheiro ou mentor do jovem imperador. [...] Foi segundo e primeiro vice-presidente, tendo exercido a presidência em diversas ausências do visconde de S. Leopoldo. A R. IHGB publicou vários discursos seus”. In: RIHGB. **Sócios Falecidos Brasileiros**: Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (sem paginação). Disponível em <https://ihgb.org.br/perfil/userprofile/adseoliveira.html> acesso em: 05/10/2017.

africanos, a administração da justiça criminal, a administração da justiça civil, os negócios eclesiásticos e as providências gerais da administração. O ministro não deixou de tecer considerações a respeito do caráter local que o judiciário passava a deter após a publicação do Código do Processo Criminal, o que, segundo ele, permitiria a ocorrência da impunidade aos criminosos, assim como o excesso de atribuições aos agentes do judiciário que os impediria de exercer suas funções com o zelo que deveriam. A seguir a análise do ministro:

O Código do Processo Criminal, que extinguiu o lugar de Intendente Geral de Polícia, e dispôs que nas cidades populosas um dos juizes de direito fosse o chefe dela, não designou quais fossem suas atribuições, e como as devia exercer. O governo deu-lhes, é verdade, um regulamento, que não podia deixar de ser circunscrito no círculo das atribuições dos juizes de direito: por ele o chefe de polícia, que, aliás, na Corte tem muito a fazer, encarregado, como está, da inspeção das prisões, fiscalização dos passaportes de estrangeiros, administração do calabouço, visitas do porto, e vários outros objetos, não pode passar um mandado de busca, ou de prisão, e está limitado a recomendar quaisquer diligências aos juizes de paz. Estes magistrados populares, além de sobrecarregados com as infinitas atribuições, que as leis lhes têm acumulados, carecem os meios necessários para satisfazer as policiais, e nem para eles são próprios. Um juiz de paz, que só tem de servir um ano no seu distrito, onde há de viver depois no meio dos criminosos, que ele deve prender e perseguir, ou teme fazê-lo, faz de um modo pouco conducente a reprimir o crime. Isto que dito é, acontece notadamente nos distritos mais distantes das grandes povoações, onde alguns juizes de paz por mais enérgicos, e exatos no desempenho das atribuições policiais, tem sido assassinados pelos malfeitores, a quem tem prendido, ou querido prender. Em minha opinião, para que tão salutar instituição de paz se não desacredite, e torne odiosa, precisa ser aliviada do enorme peso das atribuições que hoje tem, e, sobretudo, de uma grande parte das que dizem respeito à polícia: os bons já fogem de servir tais encargos, e só puro patriotismo, e receio de transtorno da ordem pública, fazem o oneroso sacrificio de aceitar o posto, que só lhes traz incômodo, privações, e despesas. Por outro lado o Código do Processo Criminal, dispensando os passaportes aos que viajam pelo Império, dificulta os meios de prevenir muitos crimes, e facilita a perpetração de outros. (BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça apresentado pelo Ministro Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, 1834, p.15-16).

Pode-se compreender do trecho acima que a crítica do ministro se deu especialmente em relação ao que ele definiu como sobrecarregamento de atribuições aos agentes do judiciário que, na sua perspectiva, vinha a causar malefícios ao andamento da punição aos delinquentes, uma vez que o juiz de paz ao incorporar a autoridade penal passava a ficar ainda mais exposto, com maiores atribuições que passavam ser exclusivamente de sua alçada.

O relatório do ano de 1834 afiançou novamente a dificuldade em se entregar aos juizes de paz uma grande quantidade de atribuições, além de asseverar que o correto seria que homens versados nas leis deveriam estar à frente de tantas atribuições. O então ministro da

justiça Manoel Alves Branco⁵, em relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa, em 1835, referente ao exercício de 1834, tratou ao longo de suas quarenta e cinco páginas dos seguintes temas: os crimes individuais, o tráfico de africanos, as insurreições de escravos, tumultos e sedições, a polícia, a administração da justiça, as guardas municipais e nacionais, as cadeias e casas de correção e as reformas constitucionais. No tópico sobre a polícia, o ministro destacou as dificuldades perpetradas pelo Código do Processo:

Com efeito, Senhores, o direito de fazer rondas, dar buscas em casas suspeitas, pôr em custódia os doidos, e bêbados, formar corpos de delito, coligir as primeiras provas sobre o criminoso; prender os indiciados, ou condenados por crimes; vigiar sobre a conduta das sociedades secretas e públicas: dissolver as ilícitas e perigosas; fazer assinar termos de bem viver, formar culpas e tudo o mais, que as leis tenham estabelecido com o fim de evitar, ou segurar a punição de crimes, não é tão pequena coisa, que deva ficar somente ao senso de homens, que se não tenham preparado suficientemente com o necessário conhecimento das leis criminais, que não são de tão óbvia e fácil compreensão; o sistema que domina, reputa o seu profundo e meditado estudo como coisa de pouco valor, o que de certo poder dizer-se absurdo. E quase incompreensível, que no Código do Processo se tirassem todas essas atribuições aos juizes letrados, para entregá-las exclusivamente aos juizes de paz e municipais (BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça apresentado pelo Ministro Manoel Alves Branco, 1835, p.18-19).

Em suma, a descentralização causada pelo Código do Processo Criminal de 1832 trouxe muita polêmica, uma vez que inseriu elementos democráticos na escolha dos representantes judiciários, assim como mobilizou a reflexão acerca da justiça, da descentralização e também dos direitos civis. A partir das polêmicas em torno dele, houve a necessidade de uma reforma, ocorrida no ano de 1841, no entanto mudanças importantes ocorreram antes disso com a publicação do Ato Adicional de 1834, lei nº 16 de 12 de agosto de 1834, que estabeleceu alterações à Constituição Imperial de 1824.

⁵ “Graduado em Direito pela Universidade de Coimbra. Senador; Conselheiro de Estado; pertenceu ao Conselho do Imperador. Foi nomeado Juiz de Fora de Santo Amaro, BA, donde foi removido para a cidade do Rio de Janeiro. Com o último Gabinete da Regência Trina exerceu a pasta da Justiça e interinamente a dos Estrangeiros, onde permaneceu efetivo no primeiro Gabinete da Regência de Feijó. Designado em 1837 Contador-Geral do Tesouro Nacional, assumiu, nesse mesmo ano, depois de organizar o Gabinete, a pasta da Fazenda, o que ocorreu por mais três vezes. Dos diversos períodos de sua administração destacaram-se: introdução do sistema de partidas dobradas na escrituração das rendas; iniciativa da criação de um fundo de garantia em ouro ao lado do resgate do papel, apenas executado por Joaquim Murinho em 1899; reforma da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e regulamentação da extração das loterias em todo o Império; a Tarifa para as Alfândegas e a cobrança do Imposto sobre Ordenados. A criação de um Tribunal de Contas, sugerida por, concretizou-se no período Ruy Barbosa, em 1890. Ocupou também a pasta do Império”. In: Ministros de Estado da Fazenda - Manoel Alves Branco II Visconde de Caravelas. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/galeria-de-ministros/pasta-imperio-segundo-reinado-dom-pedro-ii/pasta-imperio-segundo-reinado-dom-pedro-ii-ministros/manoel-alves-branco> acesso em: 06-10-2017

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. A inclusão da pena de morte no Código Criminal do Império (Brasil 1830). **Âmbito Jurídico**, v. 54, p. 05, 2008.

COSER, Ivo. O pensamento político dos liberais: o conceito de americanismo na construção do Estado brasileiro. **Perspectivas**, São Paulo, v. 38, p. 49-73, jul./dez. 2010.

COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. 2013. 361f. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo, São Paulo- SP, 2013.

GONÇALVES, Flávia Maria de Araújo. **O sistema prisional no Império brasileiro: estudo sobre as províncias de São Paulo, Pernambuco e Mato Grosso (1822-1890)**. 2016. 377f. Tese (Doutorado em História) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo, São Paulo- SP, 2016.

Koerner, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec/Departamento de Ciências Políticas, USP, 1998.

MACHADO FILHO, Oswaldo. **Ilegalismos e Jogos de Poder: um crime célebre em Cuiabá (1872), suas verdades jurídicas e outras histórias policiais**. Cuiabá: Carlini&Caniato: EdUFMT, 2006.

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. (et. al.) **História das prisões no Brasil**. Vol. I. Rio de Janeiro-RJ: Anfiteatro, 2017. (Introdução).

MATTOS, Ilmar Rohloff de. Do Império do Brasil ao Império do Brasil. In: Faculdade de Letras da Universidade do Porto. (Org.). **Estudos em homenagem a Luís Antonio de Oliveira Ramos**. 1º ed. Porto: Universidade do Porto, 2004, v. 2, p. 727-736.

NORONHA, Fabrícia Rúbia G. S. O império dos indesejáveis: uma análise do degredo e da punição no Brasil Império. **Em tempos de História**. Brasília, V. 8 nº 8. 2004.

SANT'ANNA; Marilene Antunes. Trabalho e Conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (Org.). (et. al.) **História das prisões no Brasil**. Vol. I. Rio de Janeiro-RJ: Anfiteatro, 2017. Pp. 283-314.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1ª ed. 7ª reimp. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

SILVA, Wellington Barbosa da. Os Juízes de Paz e o Serviço de Policiamento nas ruas do Recife no século XIX (1830-1835). In: MONTENEGRO, Antônio Torres; REZENDE, Antônio Paulo; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz; GUILLEN, Isabel Cristina Martins; TEIXEIRA, Flávio Wenstein; ANZAI, Leny Caselli. (Orgs.). **História: Cultura e Sentimento**. Recife: Editora Universitária UFPE; Cuiabá: EdUFMT, p. 447-469. 2008.

SOARES, Joice de Souza. Considerações sobre uma polícia preventiva: discursos políticos e a natureza da atividade policial no Brasil oitocentista. **Almanack** [online]. 2017, n.15, pp.71-105.

FONTES HISTÓRICAS:

BRASIL. **Ato Adicional de 1834** – Lei nº 16, de doze de agosto de 1834. Sem Paginação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm Acesso em: 22/06/2017.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Coleção das Leis do Brasil. Atos do Poder Legislativo de 1830. (Título II, Capítulo I). Sem Paginação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm Acesso em: 29/04/2017.

BRASIL. **Código do Processo Criminal do Império de 1832**. Lei de 29 de dezembro de 1832. Coleção das Leis do Brasil. Sem Paginação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm Acesso em: 29/04/2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** - 25 de março de 1824. (parágrafo XXI, Art. 179). Sem Paginação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 18/03/2017.

BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça apresentado pelo Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão, acerca de seu tempo de administração no ano de 1832, apresentado à Assembleia Geral Legislativa em março de 1833. Rio de Janeiro: Tipografia Imperial e Nacional, 1833, p.17-18. Disponível em www.crl.edu/brazil >acesso em: 10/05/2017.

BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça apresentado pelo Ministro Manoel Alves Branco, acerca de seu tempo de administração no ano de 1834, apresentado à Assembleia Geral Legislativa em 1835. Rio de Janeiro: Tipografia Imperial e Nacional, 1835, p.18-19. Disponível em www.crl.edu/brazil >acesso em: 10/05/2017

BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça apresentado pelo Ministro Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, acerca de seu tempo de administração no ano de 1833, apresentado à Assembleia Geral Legislativa em 1834. Rio de Janeiro: Tipografia Imperial e Nacional, 1834, p.15-16. Disponível em www.crl.edu/brazil >acesso em: 10/05/2017.

BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça apresentado pelo Ministro Manoel Alves Branco, acerca de seu tempo de administração no ano de 1834, apresentado à Assembleia Geral Legislativa em 1835. Rio de Janeiro: Tipografia Imperial e Nacional, 1835, p.18-19. Disponível em www.crl.edu/brazil >acesso em: 10/05/2017

Ministros de Estado da Fazenda - Manoel Alves Branco II Visconde de Caravelas. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/galeria-de-ministros/pasta-imperio-segundo-reinado-dom-pedro-ii/pasta-imperio-segundo-reinado-dom-pedro-ii-ministros/manoel-alves-branco> acesso em: 06-10-2017

RIHGB. **Sócios Falecidos Brasileiros:** Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (sem paginação). Disponível em <https://ihgb.org.br/perfil/userprofile/adseoliveira.html> acesso em: 05/10/2017.

RIHGB. **Sócios Falecidos Brasileiros:** Honório Hermeto Carneiro Leão, marquês do Paraná. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Sem paginação). Disponível em <https://ihgb.org.br/perfil/userprofile/hhcarneiroleao.html> acesso em: 05/10/2017.

Sobre a autora

Patrícia Figueiredo Aguiar

Licenciada em História pela Universidade Federal de Mato Grosso (2009), Mestre (2012) e Doutoranda em História pela Universidade Federal de Mato Grosso. Pesquisadora na área de História, com ênfase em História de Mato Grosso no período imperial, cadeia e ilegalismos.

Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4464992E3>

Artigo Recebido em Março de 2018.
Artigo aceito para publicação em Maio de 2018.